



DECRETO MUNICIPAL GAB Nº 055/2023

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública municipal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, a Exma. Sra. **HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, via processo licitatório, dispensa e inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo de Trindade/PE, suas autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública direta do Poder Executivo de Trindade/PE, suas autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura, quando executarem recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam os respectivos procedimentos em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão, indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito da Administração Pública municipal





direta, autárquica e fundacional;

II - requisitante - agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações e requerê-la; e

III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Do Estudo Técnico Preliminar

Definições

Art. 4º Para efeitos deste Decreto, considera-se Estudo Técnico Preliminar – ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução dentre as possíveis, contribuindo e sendo base para a elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, que serão elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. O ETP deve caracterizar o problema enfrentado pelo requisitante e as possíveis soluções que podem sanar à necessidade pública.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir regras complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações para cumprimento do disposto neste Decreto.

Da elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 6º É obrigatória a elaboração do ETP para os processos licitatórios visando à aquisição de bens, prestação de serviços, inclusive os de obras de engenharia, nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração do ETP, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 7º Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade





competente, é facultada a elaboração do ETP, especialmente:

I - nas hipóteses de dispensa de licitação em função do valor, nos termos do art. 75, incisos I e II da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que não sejam processos complexos;

II - nas hipóteses de dispensa de licitação decorrentes de licitação deserta ou fracassada, nos termos do art. 75, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, desde que observadas as causas da deserção ou fracasso; e

III - na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do art. 90, parágrafos 2º e 4º, e seus incisos, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, quando dispensada a elaboração do ETP, seus elementos mínimos deverão constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Art. 8º É dispensada a elaboração do ETP, após a aprovação da autoridade competente:

I - na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do art. 75, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - na hipótese de emergência ou de calamidade pública, nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e

III - nos casos de prorrogação contratual concernente à contratação de serviços e fornecimentos contínuos, dentro dos limites legais, bastando apenas a comprovação da vantajosidade à Administração.

Art. 9º A responsabilidade pela elaboração do ETP é do requisitante, salvo nas contratações conjuntas e centralizadas e seu conteúdo deverá ser aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. Na hipótese das contratações conjuntas e centralizadas previstas no *caput*, a responsabilidade pela elaboração do ETP é da unidade centralizadora ou de equipe designada para essa finalidade.

Art. 10. O requisitante poderá, se for o caso, ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Do conteúdo do Estudo Técnico Preliminar

Art. 11. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução para saná-lo, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.





Art. 12. O ETP conterá os seguintes elementos, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, de modo a possibilitar a economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na indicação das diferentes soluções disponibilizadas pelo mercado;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar em anexo, caso a Administração opte por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.





§ 3º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada já em Termo de Referência ou em Projeto Básico.

Art. 13. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o ETP deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Art. 14. Na confecção do ETP, os órgãos municipais poderão se referenciar em ETP de outro órgão, a fim de que se identifiquem soluções semelhantes que possam se adequar a demanda da Administração.

Art. 15. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 2011.

Seção II

Do Termo de Referência

Definições

Art. 16. Para efeitos deste Decreto, Termo de Referência é o documento elaborado a partir de ETP, quando houver, e deverá conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 17. O Termo de Referência é o documento utilizado nas contratações que envolvam bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações para cumprimento do disposto neste Decreto.

Da elaboração do Termo de Referência

Art. 19. O Termo de Referência deverá ser elaborado pelo requisitante, podendo contar, sempre que necessário, com o apoio da área técnica, em virtude da





complexidade e especificidade dos objetos.

Art. 20. A elaboração do Termo de Referência é indispensável para todas as contratações no âmbito da Administração Pública direta do Poder Executivo de Trindade/PE, suas autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 21. O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como a dotação orçamentária que custeará a demanda.

Do conteúdo do Termo de Referência

Art. 22. O Termo de Referência deverá ser elaborado em conformidade com os parâmetros e elementos descritivos listados no art. 6º, *caput*, inciso XXIII da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - definição do objeto, de modo suficiente, preciso e claro, não devendo conter especificações excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que limitem a competição e a realização da disputa;

II - natureza do objeto, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

III - justificativa da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar tal estudo, que se fundamente de maneira consistente;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão requisitante;

VIII - critérios de medição e de pagamento;

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, inclusive a documentação necessária e essencial para verificação da qualificação técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, que deverá ser apresentada pelo futuro contratado;

X - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão





suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XI - dotação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XIV - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; e

XVI - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 1º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nos modelos de propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global.

§ 2º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da execução do objeto seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução não poderá ser a mesma que avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

Art. 23. Nas contratações em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, devem ser adotados preferencialmente:

I - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a prestação de serviços em geral e aquisição de bens, caso necessário;

II - o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para locações de imóveis;

III - o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a realização de obras e serviços de engenharia;

IV - o Índice de Reajustamentos de Obras Rodoviárias, fornecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para a realização de obras e serviços de engenharia de infraestrutura de transportes e mobilidade; e

V - o Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI, fornecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, ou outro que porventura venha a substituí-lo, para os bens e serviços relacionados à Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. A adoção de índices outros, em detrimento dos estabelecidos





nos incisos do *caput* deste artigo, deverá ser devidamente justificada.

Art. 24. É vedado:

I - prever no Termo de Referência ou Projeto Básico a remuneração dos funcionários da contratada;

II - prever no Termo de Referência ou Projeto Básico exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;

III - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos;

IV - fazer referências, em Termo de Referência ou Projeto Básico ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada;

V - nas licitações do tipo técnica e preço:

a) incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; e

b) fixar fatores de ponderação distintos para os índices “técnica” e “preço” sem que haja justificativa para essa opção.

VI - aceitar carta de exclusividade emitida pelos próprios fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços, devendo ser observado o disposto no inciso I do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção III

Do Anteprojeto, do Projeto Básico e do Projeto Executivo

Definições

Art. 25. O Anteprojeto trata-se de peça técnica, que contém os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico.

Art. 26. O Projeto Básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de detalhamento compatível, para definir e dimensionar a obra ou o serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos ETP, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Art. 27. O Projeto Executivo trata-se do conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas





no Projeto Básico, onde constará a identificação dos serviços, dos materiais e dos equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Vigência

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE, ESTADO DE PERNAMBUCO, 19 DE SETEMBRO DE 2023.

HELBE DA SILVA
RODRIGUES

NASCIMENTO:03264762455

Assinado de forma digital por

HELBE DA SILVA RODRIGUES

NASCIMENTO:03264762455

Dados: 2023.09.19 11:37:11 -03'00'

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

Prefeita Municipal

